



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13116.001460/2004-51
Recurso nº. : 150.491
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2000, 2001
Recorrente : INDÚSTRIA QUÍMICA MINUANO LTDA.
Recorrida. : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.879

DISTRATO SOCIAL - Para ter a eficácia o distrato social deve estar arquivado na Junta Comercial, sendo irrelevante que a Receita Federal em ato simplesmente gerencial, negue parcelamento a contribuinte em função de sua paralisação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA MINUANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator), Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães e, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

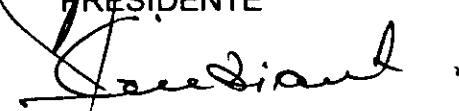
Fl.

2

Processo n.º : 13116.001460/2004-51
Acórdão n.º : 105-15.879

mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 13116.001460/2004-51
Acórdão n.º : 105-15.879

Recurso n.º : 150.491
Recorrente : INDÚSTRIA QUIMICA MINUANO LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA QUIMICA MINUANO LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 142/155 da decisão prolatada às fls. 129/133, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – BRASÍLIA (DF), que julgou procedente Auto de Infração do IRPJ e da CSLL. fls. 4/11.

Segundo informa o Auto de Infração, em procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os escriturados nos livros fiscais confrontados com a DIPJ e DCTF, nos 1º, 2º 3º e 4º trimestre de 1999 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2000.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação contra o auto de infração (fls.112/118).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 15.589 de 11/11/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-Calendário: 1999, 2000.

Ementa: DISTRATO.

Para ter a eficácia o distrato deve estar arquivado na Junta Comercial.

Matéria Não Contestada.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

DECADÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 13116.001460/2004-51
Acórdão n.º : 105-15.879

Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexatidão quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, apenas em relação à irregularidade, contando-se o prazo decadencial conforme prescrito no art. 173, inciso I.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/12/05 (AR fls. 139), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 13/01/06 protocolo às fls. 142, onde apresenta as alegações a seguir resumidas.

PRELIMINARMENTE.

- a) Nulidade absoluta do Auto de Infração por ilegitimidade passiva, porque foi lavrado contra parte ilegítima, uma vez que ocorreu o distrato social em 31 de agosto de 2000 e a notificação da pessoa jurídica inexistente, invés de notificação das pessoas físicas responsáveis pela mesma, anexa cópia de documento.
- b) Corroborando tal entendimento, tem-se nos autos o documento fornecido quando da negativa da própria Secretaria da Receita Federal do parcelamento do débito em comento, em virtude da baixa da Impugnante e, a Recorrente anexa no presente recurso a respectiva certidão de baixa., fls. 138.
- c) Assim, verifica-se que no momento da autuação a empresa não existia e que, portanto, o auto de infração fora lavrado contra sujeito passivo inexistente, quando deveria, em razão da baixa da empresa tê-lo sido em nome dos sócios, conforme remansosa jurisprudência deste Conselho;
- d) DECADÊNCIA - Mesmo que não seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração pelos motivos acima expostos, a r. decisão deverá ser reformada por ter operado no presente caso da decadência;

QUANTO AO MÉRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 13116.001460/2004-51
Acórdão n.º : 105-15.879

- e) Ainda que superada as questões preliminares, tem-se que, a aplicação da taxa SELIC é indevida;
- f) MULTA DE MORA E JUROS DE MORA - Além da cobrança da SELIC, que é composta da média dos juros bancários remuneratórios, a fiscalização aplicou à Recorrente, consoante discriminativo do débito, juros de mora;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 13116.001460/2004-51
Acórdão n.º : 105-15.879

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminar de Decadência.

Tratando-se de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, em sendo esta uma contribuição para financiamento da seguridade social está regida pela Lei 8.212/91, artigo 45, com o alcance de decadência para 10 (dez) anos, razão pela qual rejeito a preliminar de decadência.

Quanto a Ilegitimidade Passiva.

Alega a Recorrente que já teria feito o distrato social na data da ciência do Auto de Infração e que já havia dado baixa na Receita Federal, tanto que a própria Receita Federal não aceitou o parcelamento.

Conforme se observa, às fls. 123 a Recorrente apresenta uma cópia de Distrato Social onde os sócios ;Geraldo Batista e José Batista Junior declaram extinta a sociedade Indústria Química Minuano Ltda. em virtude de não mais convir a continuidade dos negócios na exploração da atividade para a qual foi constituída. Consta como data de dissolução o dia 31 de agosto de 2000.

Com respeito à dita dissolução temos o seguinte entendimento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 13116.001460/2004-51
Acórdão n.º : 105-15.879

Conforme observado pelo Relator da r. Decisão de Primeira Instância para ter a eficácia, o distrato deve estar arquivado na Junta Comercial competente, fato este que a Recorrente não se atreve a enfrentar no recurso.

Cabe ser analisada a situação da Recorrente por estar "em liquidação voluntária" e a respectiva obrigação tributária sob a luz do artigo 151 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/80, aprovado pelo Decreto 40.285/80.

Art.151 – A pessoa jurídica será tributada, de acordo com este Regulamento, até findar-se sua liquidação. (Lei 5.844/43 – art. 51).

Parágrafo único – Ultimada a liquidação, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo seguinte. (Lei 5.844/43, artigo 51 § único)

Art. 152 – No exercício em que se verificar a extinção, a pessoa jurídica, além da declaração correspondente ao período-base, deverá apresentar a relativa aos resultados do período imediato até a data da extinção. (Lei 5.844/43, art. 52 e Lei nº. 154/47, art. 1º)

Parágrafo único – A declaração de que trata a parte final deste artigo será apresentada dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que se ultimar a liquidação.

Conforme Parecer Normativo CST 191 de 28 de junho de 1972, são distintos os institutos da liquidação e da extinção.

A liquidação, voluntária ou forçada, da empresa individual ou de sociedade mercantil é o conjunto de atos destinados a realizar o ativo, pagar o passivo e destinar o saldo que houver, respectivamente, ao titular ou, mediante partilha, aos componentes da sociedade, na forma da lei, do estatuto ou do contrato social. Como indica o termo, é o complexo de atos de transformação de todas as aplicações (ativo) em elemento líquido de pagamento, visando à devolução, às fontes, dos recursos aplicados (capital de terceiros e capital próprio)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

8

Processo n.º : 13116.001460/2004-51
Acórdão n.º : 105-15.879

Ainda segundo o referido PN, **durante a fase de liquidação subsistem a personalidade jurídica da sociedade e a equiparação da empresa individual a pessoa jurídica (Lei n.º 5.844 artigo 29) não se interrompem ou modificam suas obrigações fiscais qualquer que seja a causa da liquidação.**

Significa dizer que, no período de liquidação, embora interrompida a normalidade da vida empresarial pela paralisação de suas atividades – fins deve o liquidante manter a escrituração de suas operações, levantar balanços periódicos, apresentar declaração de rendimentos, pagar os tributos exigidos e cumprir todas as demais obrigações previstas na legislação tributária, sendo também respeitados todos os direitos anteriormente reconhecidos à empresa cujo gozo não lhe seja vedado pela redução de seus negócios.

Já a extinção é o término de sua existência, é o perecimento da organização, ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. Dessa despersonalização do ente jurídico decorre a **baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes**. É o ato final, executado em dado momento, no qual se tem por cumprido todo o processo de liquidação.

No caso da Recorrente verificamos que a mesma paralisou as atividades em 31 de agosto de 2000, conforme Livro de Apuração do ICMS fls. 100, entretanto não se tem notícia de efetiva liquidação e não é um simples documento expressando a vontade dos sócios, sem que se tenha tomado as providências legais exigidas, de arquivá-lo no respectivo órgão do comércio, que irá decretar a extinção da mesma.

Assim, para todos os efeitos legais esta a empresa em questão devidamente registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAIS, o que lhe plena sujeição passiva.

Quanto ao fato da Secretaria da Receita Federal não acatar pedido de parcelamento pleiteado pela Recorrente, entendo ser uma postura que qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 13116.001460/2004-51
Acórdão n.º : 105-15.879

administrador teria que tomar. Ora, como conceder prazo para uma empresa cujas atividades estão paralisadas, melhor exigir o crédito imediatamente, antes que efetivamente seja liquidado o patrimônio. Entendo tal situação simplesmente como uma decisão gerencial.

Os Acréscimos legais ao débito apurado, ao contrário do que alega a Recorrente estão devidamente amparados pela legislação fiscal conforme segue.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Os juros de mora lançados no auto de infração correspondem àqueles previstos na legislação de regência, senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração.

Houve disposição de Lei que autorizou a aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora, não nos cabendo analisar a constitucionalidade do dispositivo legal.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

10

Processo n.º : 13116.001460/2004-51
Acórdão n.º : 105-15.879

V O T O VENCEDOR

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Os fatos geradores ocorreram trimestralmente, a partir de 31/03/99, enquanto que a recorrente tomou ciência do auto de infração na data de 10 de dezembro 2004.

A alegação de decadência foi rejeitada pelo ilustre conselheiro relator, pois no seu entendimento, o prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez (10) anos, à luz do art. 45, da Lei 8.212/91, que diz:

Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as normas inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas.

Em face do disposto nos arts. 146, III, “b” e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar.

À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Com efeito, diz o art. 146 da CF/88:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

11

Processo n.º : 13116.001460/2004-51
Acórdão n.º : 105-15.879

Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:

(...)

III – Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Imperioso esclarecer, apenas para espancar eventuais dúvidas, que no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Com efeito, reza o artigo 149:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que em seu artigo 173, estabelece:

Art. 173 - o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...).

Neste ponto é importante transcrever parte do voto do Ministro Relator, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE:

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

12

Processo n.º : 13116.001460/2004-51
Acórdão n.º : 105-15.879

estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

Embora o julgamento tenha versado sobre a exigência ou não de Lei Complementar para instituição das contribuições sociais a que se refere o art. 195, I, II e III da CF, o trecho citado é didático para o ponto aqui abordado. (grifei)

Assim, embora seja verdadeiro que o art. 45 da Lei nº 8.212 dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez (10) anos, é inegável que decadência e prescrição são matérias restritas à Lei Complementar.

Portanto não se trata de negar vigência à Lei nº 8.212/91, mas de respeitar dispositivo da Lei Complementar, no caso, o Código Tributário Nacional – CTN, que rege a matéria.

Nem se diga que o § 4º do art. 150 do CTN estaria a autorizar prazo maior de decadência, pois qualquer prazo fixado não poderá ser superior ao prazo da regra que é a do Art. 173 do referido Código.

Registre-se, assim, que não cabe a este órgão colegiado, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a dispositivo legal em vigor enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo, contudo, que o art. 45 da Lei 8.212/91 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da **Seguridade Social** de constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são "constituídos" (formalizados pelo lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

13

Processo n.º : 13116.001460/2004-51
Acórdão n.º : 105-15.879

Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS .

Note-se que todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS, além do que, o dispositivo e seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal.

A Seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8.212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67 e reafirmado no art. 33 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Também aqui, os parágrafos do dispositivo legal acima fazem perfeita diferenciação entre as competências cometidas à Seguridade Social – leia-se INSS – e à Secretaria da Receita Federal.

Assim, sem se indagar quanto à constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, tenho que as normas sobre decadência nele contidas se referem às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, enquanto que para as contribuições cujo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

14

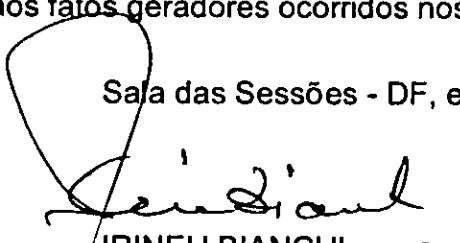
Processo n.º : 13116.001460/2004-51
Acórdão n.º : 105-15.879

lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Por isto, na data do lançamento, a autoridade lançadora só poderia constituir crédito tributário correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido cujos fatos geradores tivessem ocorrido *in casu*, até 30 de setembro de 1999.

Isto posto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


IRINEU BIANCHI

